



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



PROJETO DE LEI Nº 09 /2026.

“INSTITUI NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL INSTRUMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu, sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Para fins de garantia ao pleno exercício do mandato eletivo parlamentar, visando a adoção de medidas que garantam ao Agente Político do Poder Legislativo Municipal instrumentos administrativos e operacionais para o desempenho de suas funções legislativas, fiscalizadoras e de auxílio na gestão legislativa do Município de Mangaratiba.

CAPÍTULO II

Da Cota Para o Exercício de Atividade Parlamentar Municipal

Art. 2º Fica instituída a Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar Municipal - CEAPM, no âmbito da Câmara Municipal de Mangaratiba, verba indenizatória destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas efetuadas no desempenho da atividade parlamentar, nos termos da autonomia administrativa do Poder Legislativo, observadas as condições e os limites previstos nesta Lei.

Art. 3º A Cota observará o limite máximo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, vedada a acumulação de um mês para o subsequente.

Art. 4º A Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM de que trata esta Lei será concedida mediante requerimento firmado pelo parlamentar.

Parágrafo Único. A liberação da CEAPM condiciona-se à apresentação da prestação de contas referente ao mês anterior, sendo expressamente vedado o seu adiantamento ou a acumulação para o uso do mês subsequente dessa verba.

Art. 5º A Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM atenderá as seguintes despesas, que deverão ser realizadas dentro do Território Nacional e atreladas exclusivamente ao exercício da atividade parlamentar:

I - participação em cursos e palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres, realizados exclusivamente pelo Vereador, até o limite mensal inacumulável correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado para cota;

II - aquisição ou assinatura de livros, revistas e periódicos para o Gabinete, até o limite mensal inacumulável correspondente a 10% (dez por cento) do valor fixado para a cota;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba



III - divulgação da sua atividade parlamentar, com caráter institucional, inclusive por meio digital, incluindo impulsionamento de mídia e impressos, assessoria de imprensa e comunicação, bem como despesas com eventos de divulgação do mandato, exceto nos 120 (cento e vinte) dias anteriores a data da eleição, salvo se o Vereador não for candidato à eleição, vedada a qualquer divulgação que configure campanha eleitoral, até o limite inacumulável correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor fixado para cota;

IV - aquisição de material de expediente não fornecido pela Câmara Municipal de Mangaratiba, até o limite inacumulável correspondente a 20% (vinte por cento) do valor fixado para cota;

V - edição e aquisição de material gráfico não fornecido pela Câmara Municipal de Mangaratiba, até o limite inacumulável correspondente a 20% (vinte por cento) do valor fixado para cota;

VI - aquisição ou locação de software, assinaturas de jornais, revistas e publicações para o Gabinete, até o limite inacumulável correspondente a 10% (dez por cento) do limite fixado para a cota;

VII - telefonia e internet, correspondente a 01 (uma) linha de telefone móvel, em nome do Vereador,

VIII - serviços e produtos postais, vedada a aquisição de selos, até o limite inacumulável correspondente a 10% (dez por cento) do limite fixado para cota

IX - aquisição de tokens e certificados digitais;

X - serviços de segurança prestados por empresa especializada, até o limite inacumulável correspondente a 20% (vinte por cento) do valor fixado para cota;

XI - serviços de táxi, serviço de transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede, que estiverem legalmente em operação no País, desde que não utilizado no mês eventual automóvel oficial, até o limite inacumulável correspondente a 30% (trinta por cento) do valor fixado para cota;

XII - pedágio e estacionamento, até o limite inacumulável correspondente a 20% (vinte por cento) do valor fixado para cota;

§1º As despesas enumeradas neste Artigo não poderão ser realizadas pelos Assessores Parlamentares, sob a responsabilidade do Vereador.

§2º Não serão admitidos gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie, ou de caráter eleitoral;

§3º A CEAPM não poderá ser antecipada, nem transferida de um Vereador para outro, tampouco convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas;

§4º O saldo da CEAPM não utilizado não se acumula ao longo do exercício financeiro, vedada ainda a acumulação de saldo de um exercício para o seguinte;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba



§5º A CEAPM somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro;

§6º É terminantemente vedada as despesas sem vínculo direto com o desempenho da atividade parlamentar, sem finalidade pública ou genéricas;

§7º É vedado o reembolso de pagamento realizado para pessoa física, exceto prestação de serviços de táxi ou Uber/99/In drive devendo o documento conter a identificação do beneficiário do pagamento, a especificação da data e do trecho percorrido, bem como a indicação do número da permissão para a exploração do serviço;

§8º As Notas Fiscais devem estar, obrigatoriamente no nome do parlamentar, sempre emitida dentro da validade;

§9º O Vereador assume inteira responsabilidade pela Nota Fiscal que apresenta, cabendo a Câmara Municipal de Mangaratiba, no âmbito administrativo, verificar a regularidade formal, fiscal, contábil e a compatibilidade da despesa com a finalidade pública.

Art. 6º Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de material permanente.

Parágrafo Único. Entende-se por material permanente - aquele que em razão de seu uso corrente não perde a sua identidade física e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Art. 7º A CEAPM do Vereador que entra no exercício do mandato, ou dele se afasta, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

Parágrafo Único. Ressalvados os casos em que haja convocação de suplente, não sofrerá redução ou suspensão da CEAPM o Vereador licenciado pelos motivos previstos no Regimento Interno.

Art. 8º O direito à utilização da CEAPM se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia de assunção ou reassunção e o do afastamento.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício os períodos de licença mencionados no Regimento Interno, desde que não haja convocação de suplente.

Art. 9º A Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar Municipal - CEAPM, ora instituída possui natureza indenizatória, não integra a remuneração para fins administrativos, tampouco a Contribuição Previdenciária Municipal observada a legislação tributária aplicável, e não será computada para efeitos de limites constitucionais remuneratórios.

Art. 10 Não se admitirá a utilização da CEAPM para ressarcimento de despesas relativas a bem fornecido ou serviço prestado por agente político, cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade; ou por empresa ou entidade cujo proprietário ou detentor de qualquer participação seja detentor de cargo político municipal, cônjuge, companheiro ou respectivos parentes até o terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba



Art. 11 A solicitação de reembolso deverá observar a competência de realização da despesa, e deverá ser apresentada até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da respectiva competência, mediante requerimento padrão assinado pelo Vereador, atestando que:

- I - o material foi recebido ou o serviço prestado;
- II - o valor gasto é compatível com os preços médios de mercado;
- III - a documentação apresentada é autêntica e legítima.

Parágrafo Único. É facultado ao Vereador apresentar o requerimento de reembolso de forma quinzenal, respeitado, em qualquer caso, a competência da despesa e os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 12 As despesas poderão ser comprovadas mediante os seguintes documentos, desde que comprovadamente vinculadas ao interesse público e ao efetivo exercício da atividade parlamentar:

- I - Documento Fiscal Hábil, segundo a natureza da operação, emitida dentro do prazo de validade e em nome do Vereador, com identificação no corpo do documento do produto ou serviço e valor;
- II - Recibo Devidamente Assinado, emitido em favor do Vereador, desde que observada a regularidade fiscal, na hipótese de prestação de serviços de Taxi ou Uber/99/In drive devendo o documento conter a identificação do beneficiário do pagamento, a especificação da data e do trecho percorrido, bem como indicação do número da permissão para a exploração do serviço;
- III - Cupom Fiscal, emitido pelos meios eletrônicos estabelecidos pelo órgão fazendário competente, que contenha identificação clara e objetiva dos produtos e/ou serviços, preços unitários e totais;

Parágrafo Único. Os comprovantes deverão estar isentos de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa.

Art. 13 O requerimento de reembolso deverá ser acompanhado dos documentos comprobatórios e de relatório pormenorizado, que mencionará, para cada despesa:

- I - o TIPO de despesa realizada, conforme as hipóteses do Art. 5º desta Lei;
- II - o OBJETO adquirido ou o SERVIÇO prestado;
- III - a FINALIDADE do gasto, com DESCRIÇÃO DETALHADA da atividade parlamentar executada;
- IV - NOME e CNPJ do fornecedor;
- V - NÚMERO da nota fiscal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba



VI - VALOR a ser reembolsado.

§1º Além do disposto no caput deste artigo, o RELATÓRIO deverá indicar:

I - na hipótese do inciso I, do art. 5º desta Lei, certificado de participação ou ingressos, convites, comprovantes de inscrição com registros fotográficos que comprovam a efetiva participação, acrescidas de informações sobre o evento, conteúdo, local e data;

II - na hipótese do inciso II do art. 5º desta Lei, detalhamento dos itens adquiridos como título, autor, editora e número de exemplares;

III - na hipótese do inciso III, do art. 5º desta Lei, o material extraído e/ou confeccionado e/ou publicado, e sempre que possível, cópia ou modelo do material;

IV - na hipótese dos incisos IV e V do art. 5º desta Lei, detalhamento dos itens adquiridos, do material extraído e/ou confeccionado com quantidade, tiragem, valor unitário;

V - na hipótese do inciso VI, do art. 5º desta Lei, detalhamento da locação, dos itens adquiridos, do material, com quantidade, tiragem e valor;

VI - na hipótese do inciso VII do art. 5º desta Lei, a comprovação da despesa dar-se-á por meio da conta telefônica original completa e detalhada acompanhada de prova de quitação, e em nome do vereador;

§2º O RELATÓRIO, acompanhado dos COMPROVANTES, deverão ser publicados no portal de transparência da Câmara Municipal de Mangaratiba, devendo a Diretoria-Geral do Controle Interno observar Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no tocante aos dados pessoais de terceiros, principalmente nas despesas telefônicas que serão tarjadas dos trechos onde há informações sigilosas, mesmo procedimento utilizado para Notas Fiscais, que identificam outros dados sigilosos, como o bancário;

§3º O PEDIDO DE REEMBOLSO deverá ser analisado pela Diretoria-Geral do Controle Interno no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, e o valor reembolsado será depositado na conta do Vereador em até 10 (dez) dias úteis após a APROVAÇÃO da prestação de contas.

Art. 14 A Câmara Municipal de Mangaratiba, através da Diretoria-Geral de Controle Interno fiscalizará os gastos no que tange a regularidade formal, fiscal, contábil e a compatibilidade da despesa com a finalidade pública.

Parágrafo Único. Apurada qualquer irregularidade da despesa, eventuais valores recebidos deverão ser devolvidos ao erário municipal, corrigidos monetariamente, em até 10 (dez) dias úteis.

CAPÍTULO III
Das Disposições Finais

Art. 15 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Mangaratiba, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único. A cada exercício financeiro, após a aprovação da respectiva Lei



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba




Orçamentária Anual, a Diretoria-Geral de Finanças e Contabilidade enviará à Mesa Diretora a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e o demonstrativo da adequação orçamentário-financeira de eventual deliberação pela atualização dos valores da Cota Para o Exercício de Atividade Parlamentar Municipal - CEAPM com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou em outro índice oficial que vier a substituí-lo

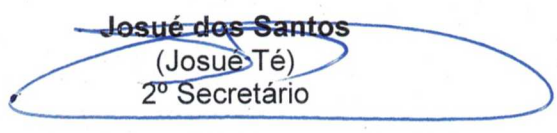
Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 27 de março de 2026.


Nilton Carlos Santiago Barros
(Nilton Santiago)
Presidente


Mair Araújo Bichara
(Dr. Mair)
Vice-Presidente


Cecília Ribeiro Cabral
(Cecília Cabral)
1ª Secretária


Josué dos Santos
(Josué Té)
2º Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba



JUSTIFICATIVA

O presente **Projeto de Lei** visa aprimorar a transparência, a eficiência e a responsabilidade no uso da COTA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR MUNICIPAL - CEAPM, na Câmara Municipal de Mangaratiba.

A criação de um arcabouço legal claro e bem definido para essa importante ferramenta de apoio ao exercício do mandato parlamentar é essencial para a manutenção da confiança no nosso sistema democrático.

A COTA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR MUNICIPAL - CEAPM desempenha um papel crucial no apoio às atividades parlamentares e à prestação de contas dos representantes eleitos.

No entanto, a ausência de regulamentação adequada pode dar margem a falta de transparência e má administração dos recursos públicos. Com a implementação deste Projeto de Lei, pretendemos alcançar os seguintes objetivos:

- I. **Transparência e Prestação de Contas:** Estabelecer critérios claros e específicos para o uso da COTA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR MUNICIPAL - CEAPM, incluindo a obrigatoriedade de apresentação de comprovantes e prestação de contas detalhadas por parte dos parlamentares. Isso garantirá que os recursos sejam utilizados de forma responsável e em conformidade com os interesses públicos.
- II. **Limites e Fiscalização:** Definir limites mensais para a COTA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR MUNICIPAL - CEAPM e criar um mecanismo de fiscalização eficaz para garantir que os recursos sejam utilizados dentro desses limites e para fins relacionados ao exercício do mandato parlamentar.
- III. **Apoio Parlamentar Eficiente:** Garantir que os recursos da COTA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR MUNICIPAL - CEAPM sejam direcionados de forma eficiente para apoiar o trabalho dos parlamentares, incluindo o funcionamento do gabinete, despesas de locomoção e outras necessidades legítimas.

Em resumo, este **Projeto de Lei** busca modernizar e aprimorar a gestão dos recursos, promovendo maior transparência, responsabilidade e eficiência, ao mesmo tempo em que protege os interesses e mantém a integridade de nosso sistema democrático.

Agradecemos o apoio e a consideração deste **Projeto de Lei** como uma importante medida para fortalecer nossa democracia e garantir a confiança dos cidadãos em suas instituições políticas.

Contamos com o apoio dos nobres Edis para a aprovação desta relevante matéria.